



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2019**

***Autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de Programa com a CESAN e dá outras providências.***

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, **com Redação Final**, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 03/12/2019, o Projeto de Lei nº 19/2018, de autoria do Poder Executivo, Autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de Programa com a CESAN e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

***Autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de Programa com a CESAN e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Anchieta/ES, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma de atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município de Anchieta – ES.

**§1º** O contrato de programas a ser celebrado entre o Município e a CESAN se dará de forma a cumprir as metas estabelecidas no Plano de Saneamento Básico.

**§2º** O Plano de Saneamento deverá ser revisado conforme legislação vigente.

**§3º** Caso ocorra descumprimento de metas, caberá ao Município notificar a concessionária estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

**§4º** Persistindo o descumprimento de metas, o Município deverá aplicar multa a concessionária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§5º** O descumprimento das metas no prazo de 12 meses, após a devida notificação e aplicação de multa, possibilitará ao Município a rescisão do contrato de forma unilateral e sem indenização.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o artigo 24, XXVI da Lei Federal 8666 de 22/06/1993 delegando a prestação de serviços de abastecimento de água, incluindo a captação, tratamento e destinação final de esgoto, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins e a operação a manutenção dos sistemas pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

**§1º** – O contrato de programas a ser celebrado entre o município e a CESAN deverá dar-se-á de forma a cumprir as metas estabelecidas no Plano de Saneamento Básico aprovado pela Lei nº 1.126/2015.

**§2º** – Os prazos para atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, fruirão a partir da celebração e publicação do contrato de programa que dispõe o caput deste artigo.

**§3º** Fica excluído a delegação de prestação de serviços de abastecimento de água aos logradouros em que a Associação Pró Melhoramento da Praia dos Castelhanos já oferta o serviço de abastecimento de água.

**Art. 3º.** Observadas as disposições da Lei Federal 11.445/07, Lei Estadual 9096/08, das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**Parágrafo único.** Excetua-se da obrigatoriedade prevista no *caput* apenas nas situações de impossibilidade técnica e na ausência de redes públicas de saneamento básico, onde serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499/03, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**Art. 4º.** Fica à concessionária obrigada a receber os resíduos sólidos (esgoto) decorrentes do Município para o devido tratamento, ainda que não coletado pela concessionária.

**Art. 5º** Deverá a concessionária apresentar no ato de formalização do contrato comprovante de capacidade financeira de universalização da coleta de esgoto no Município até 2040.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º** Fica a concessionária obrigada a cumprir toda e qualquer legislação Municipal vigente que verse sobre Saneamento Básico, em especial as Leis: 585/2009, 1095/2015, 1363/2019.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Anchieta/ES, 03 de dezembro de 2019

**CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

**GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS**  
Vice Presidente

**ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Secretário